



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001316/96-11
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.520
RECURSO Nº : 121.052
RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO DAVID
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

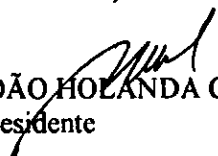
A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o lançamento.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

0 9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.052
ACÓRDÃO Nº : 303-20.520
RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO DAVID
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 07), emitida em 19/07/96, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Bauru/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação (fls. 01/05), solicitando a retificação do lançamento para que seja reduzido o seu valor, anexando, após intimação, Laudo Técnico (fls. 11/14), alegando, em síntese, que:

I - O VTN está fora da realidade, pois está muito próximo do valor de mercado, comparando o lançamento de 1994, em UFIR, e o de 1995, em Real, conclui-se ter havido valorização acima da respectiva inflação.

II - Que foram utilizados valores muito próximos de valor venal, como se VTN fossem, quando a lei determina que deve-se retirar desse valor aqueles elencados no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94. Se persistir essa modalidade de tributação haverá uma repetição de tributação, uma vez que ao criarem a disponibilidade para introduzir benfeitorias, pastagens artificiais, cultura, etc. já foi pago o imposto pertinente, que é o imposto sobre a renda, daí não ser aceitável pagar o ITR também sobre bens incorporados.

III - Dessa forma, apresentou seu inconformismo com o lançamento, solicitando seu reexame à luz da realidade fática brasileira. Caso seja decidido pela improcedência da impugnação, fica desde já requerido, informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram, por quem foram elaborados, quais as bases de investigação, bem como fotocópias das planilhas de custos de terras do município onde o reclamante possui o seu imóvel.

Em 27/06/98, o lançamento foi considerado procedente com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.052
ACÓRDÃO Nº : 303-20.520

VALOR DA TERRA NUA. VTN

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o lançamento.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- da análise dos elementos do processo, verifica-se que a SRF rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e art. 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94;

- na realidade todas as alegações do interessado são no sentido de reduzir o VTNm, pelo qual o seu imóvel foi tributado que, no seu entendimento, ficou muito acima do valor de sua terra nua;

- para comprovar que o VTN do seu imóvel, em 31/12/94, era inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 para o município de sua localização, o interessado apresentou a informação de fls.06, datada de 18/08/96, informando que o seu VTN era de R\$ 125.879,58;

- como o documento apresentado não passa de uma simples informação contendo apenas o nome do imóvel, a área total e o VTN atribuído ao mesmo, o contribuinte foi então intimado a apresentar um Laudo Técnico de Avaliação, informando o valor de sua terra nua, em 31/12/94, elaborado por perito habilitado, com os requisitos das normas da ABNT, acompanhado da respectiva ART, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas;

- em atendimento à intimação, foi apresentado o laudo de avaliação no qual o avaliador chegou à conclusão de que o VTN do referido imóvel era o mesmo valor constante da informação apresentada inicialmente;

- no entanto o laudo técnico de avaliação, não traz a data da valorização da terra nua e nem a data de sua elaboração. Além do mais, não observou as recomendações mínimas da NBR 8.799 da ABNT, omitindo elementos imprescindíveis à valoração de sua terra nua;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.052
ACÓRDÃO Nº : 303-20.520

- quanto ao seu pedido de esclarecimento sobre os dados do lançamento, cabe informar que todos os valores utilizados foram declarados pelo próprio contribuinte na DITR/94, em UFIR, reconvertidos para Real pelo valor da UFIR de dezembro de 1994, com exceção do VTN, que foi recusado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, para o município do imóvel e adotado esse, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.847/94.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.26/30), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.052
ACÓRDÃO Nº : 303-20.520

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Bauru/SP.

A princípio, a lei de regência, conforme preconizado no artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua, com base em laudo técnico.

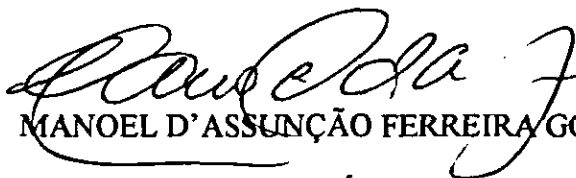
No entanto, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente, não trouxe a data de valorização da terra nua e nem a data de sua elaboração. Além do mais não observou as recomendações mínimas da NBR 8.799 da ABNT, omitindo elementos imprescindíveis à valoração de sua terra nua, sendo então, recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.

Sobre os dados do lançamento, cabe informar que todos os valores utilizados foram declarados pelo próprio contribuinte na DITR/94, em UFIR, reconvertidos para Real pelo valor da UFIR de dezembro de 1994, com exceção do VTN, que foi recusado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, para o município do imóvel.

Os VTNm dos municípios de cada Estado foram fixados pelo Secretário da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, através do INCRA, e tiveram como referência os preços de terras nuas vigentes em 31/12/94, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10825.001316/96-11

Recurso n.º : 121.052

TERMO DE INTIMAÇÃO

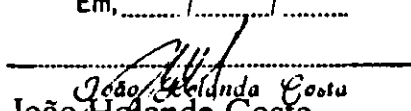
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.520

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional